



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0009299-82.2011.5.04.0000 MS

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES

Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais

Impetrante: CLEIDES COLASSIOL MAZZOTTI - Adv. Gilberto Rodrigues de Freitas
Impetrado: ATO DO JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Litisconsorte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Litisconsorte: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. REPERCUSSÃO GERAL DADA À MATÉRIA PELO STF. DEBATE SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o andamento do feito, apenas garantindo o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra eventuais decisões. Regimento Interno do STF que determina o sobrestamento tão só do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento opostos contra decisões denegatórias a eles relacionadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0009299-82.2011.5.04.0000 MS

Fl. 2

de votos, conceder a segurança, tornando definitiva a liminar concedida.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de maio de 2012 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cleides Colassol Mazzotti impetra mandado de segurança contra ato do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que determinou o sobrestamento da ação subjacente nº 0001378-55.2010.5.4.0017 até o julgamento do mérito do RExt. 586.453-7, em virtude da repercussão geral dada ao caso, que envolve decisão sobre a competência material da Justiça do Trabalho nas ações que versam sobre complementação de aposentadoria. Afirma que a complementação de aposentadoria debatida naquela ação se origina de contrato de trabalho estabelecido entre a reclamante-impetrante e a litisconsorte passiva CEF e que, por isso, têm os Tribunais Laborais, na sua maioria, entendido ser da competência desta Especializada o exame da matéria, rejeitando sujeitar o feito ao sobrestamento até julgamento da questão da competência material pela Suprema Corte. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à razoável duração do processo e acusa perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no prolongamento desmedido do desfecho da lide. Requer a concessão de liminar para que seja determinado o regular processamento do feito, julgando-se, ao final, procedente o pedido e conceder, em definitivo, a segurança. Pede a concessão da Justiça Gratuita. Junta documentos com declaração de autenticidade às fls. 365-366.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0009299-82.2011.5.04.0000 MS

Fl. 3

O pedido liminar é deferido, nos termos da decisão às fls. 360-361.

A autoridade coatora presta informações às fls. 370 e verso. Ratifica os fundamentos que conduziram à ordem de sobrestamento, sinalizando para a repercussão geral dada ao caso pelo C. STF nos autos do RExt 586.453-7, por versar a matéria sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas envolvendo complementação de aposentadoria. Diante da determinação, *in limine*, para regular prosseguimento do feito, comunicou o aprazamento de audiência para o dia 05/07/2012, às 15h, com intimação das partes e seus procuradores.

As litisconsorte passivas necessárias, CEF e FUNCEF, silenciaram (certidão à fl. 377).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 380-381, opinando pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES (RELATORA):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que determinou o sobrestamento da ação subjacente nº 0001378-55.2010.5.04.0017 até o julgamento do mérito do RE 586.453-7, em face da repercussão geral dada ao caso, que envolve a decisão sobre a competência material desta Justiça nas ações que versam sobre complementação de aposentadoria. Relata que aquela reclamatória foi ajuizada em 01.12.2010 e que o sobrestamento em



ACÓRDÃO

0009299-82.2011.5.04.0000 MS

Fl. 4

questão ocorreu em virtude de pedido da segunda reclamada, a FUNCEF, feito na audiência de prosseguimento (realizada em 05.10.2011 - cópia à fl. 332), e que o Juízo indeferiu seu pedido de reconsideração dessa decisão (cópias às fls. 342-347 e 354). Informa encontrar-se em atividade, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo à CEF com o deferimento da liminar (reclamatória trabalhista versando sobre definição correto do valor da futura complementação de aposentadoria/base de cálculo das contribuições mensais devidas à FUNCEF/efeito declaratório, entre outras pretensões). Sustenta ser patente a competência desta Justiça, pois a ação subjacente trata de relação jurídica que decorre exclusivamente de contrato de trabalho, e no rumo, aliás, da jurisprudência majoritária. Alega ofensa aos art. 114 e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

A liminar foi concedida nos seguintes termos, fls. 360-361:

"(...)

É iterativa a jurisprudência no sentido de a repercussão geral reconhecida pelo STF não suspender o andamento do feito em casos semelhantes ao presente, em que sequer há sentença, porquanto a suspensão dos demais feitos resume-se, em princípio, aos recursos extraordinários a ela relacionados. A suspensão determinada ofende a garantia de acesso ao Judiciário e a celeridade processual.

Em consulta ao sítio do STF, nesta data, extraiu-se que o REx nº 586.453, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, encontra-se com seu julgamento suspenso, diante do pedido de vista do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, em 16.2.2011. Na data de ontem, houve devolução dos autos para julgamento, não havendo ainda, contudo, designação de data.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0009299-82.2011.5.04.0000 MS

Fl. 5

Assim, DEFIRO A LIMINAR para cassar o ato inquinado, determinando o prosseguimento regular do feito."

Efetivamente, tem-se entendido que o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o andamento do feito, apenas garantindo o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra eventuais decisões. Assim dispõe, a propósito, o art. 328-A do Regimento Interno do STF, determinando o sobrestamento tão só do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento opostos contra decisões denegatórias a eles relacionadas. A interpretação não poderia ser outra se considerar-se, sobretudo, que o objetivo do legislador ao incluir o art. 543-B (que regula a questão) no CPC foi o de reduzir o número de processos que sobem ao STF, de proporções inconcebíveis diante do papel de estrito guardião da Constituição Federal concedido ao Supremo Tribunal Federal em destacada escala a partir de 1988.

Importante o registro de que, em consulta ao *site* oficial do STF, verifica-se que o julgamento do supra referido REx nº 586.453 ainda se encontra suspenso.

Nesse passo, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar concedida.

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK (REVISOR):

Acompanho o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0009299-82.2011.5.04.0000 MS

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES

(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK (REVISOR)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

JUÍZA CONVOCADA MARIA HELENA LISOT

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN